
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
DA 104ª ZONA ELEITORAL – LAGES-SC,**

PJE N. 0600099-82.2024.6.24.0104

SIG N. 08.2024.00355661-4

Elizeu Mattos, candidato ao cargo de prefeito pelo **Movimento Democrático Brasileiro (MDB) na Coligação Feliz Lages do Povo** (integrada pelos partidos MDB, DC, PSB e Solidariedade, ambos deste município), devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador signatário, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 41 da Resolução n. 23.609/2019/TSE, apresentar:

CONTESTAÇÃO,

Em face da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC -, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, pelas razões de fato e direito adiante expostas:

I – A SÍNTESE ACUSATÓRIA

Após o candidato requerido protocolar pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito de Lages, no pleito eleitoral de 2024, o Ministério Público Eleitoral propôs a presente Impugnação do Registro de Candidatura – AIRC -, aduzindo, em síntese, que o candidato requerido não preenche todas as condições de elegibilidade, eis que, ao seu ver,



teria infringido o disposto no Art. 1º, Inciso I, Alínea “k”, da Lei Complementar n. 64/90.

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que a renúncia ao mandato de prefeito ocorrida em 27/10/2016 se deu: **i)** no curso de processo político-administrativo (*impeachment*) que tramitava na câmara de vereadores à época; e, **ii)** teria sido motivada com o objetivo do requerido se esquivar de tal processo.

A verdade por detrás da narrativa Ministerial é outra e é justamente o objeto da presente contestação, pelo que se espera a improcedência da impugnação ministerial, forte nos argumentos de fato e direito adiante delineados, e, no mais, que será produzido no decorrer da presente instrução processual.

II – A SÍNTESE DEFENSIVA

Notadamente merece aplicação ao presente caso a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Ordinário nº 0602766-18.2018.6.13.0000 – MG e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600727-94.2018.6.13.0000 - MG) e do Supremo Tribunal Federal (RE 601.182/MG, ADI 4578/DF) no sentido de que a cláusula de inelegibilidade da alínea “k” necessita da verificação dos motivos que levaram a renúncia, conquanto não se admite exclusivamente a interpretação literal do dispositivo, alheia à realidade fática que deu ensejo ao ato, bem assim da hermenêutica da origem legislativa e da finalidade constitucional da existência das cláusulas de inelegibilidade dispostas em lei complementar.

De antemão se destaca que a finalidade da cláusula de inelegibilidade da alínea “k” é no sentido de evitar a renúncia direcionada à esQUIVA DO JULGAMENTO DO PROCESSO DE IMPEDIMENTO promovido pelo Poder Legislativo, o que nem de longe se amolda ao caso do requerido Elizeu Matos. É fato público e notório que naquele momento, sua esposa, Cristiane Garcez, que até então lutava contra grave e maligno câncer, veio a falecer na data de 16/10/2016, motivando a renúncia ao cargo de



prefeito, com a finalidade de garantir a devida atenção aos dois filhos menores no difícil momento da perda da genitora.

Observe-se, como se destacará abaixo, que o processo de impedimento não tinha data para julgamento marcada, bem como contava com medida suspensiva deferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina naquele momento, e, ainda, já havia excedido o prazo legal para conclusão, de modo que se tratava de procedimento legalmente arquivado (por via lógica e automática), já que a Câmara Municipal de Lages perdeu o prazo para a conclusão do procedimento e não promoveu nova abertura do processo regido pelo Decreto-Lei n. 201/67.

Ademais, veja-se que claramente a petição inicial do processo de responsabilidade contra o prefeito (em anexo) fez constar no seu pedido a aplicação de sanção em razão da infringência do artigo 4º, inciso X, do Decreto-Lei n. 201/67 (documento id. 122758715, fls. 10 e 13):

[...] c) no mérito, seja cassado o mandato eletivo do ora denunciado Sr., Elizeu Mattos, dando como incurso no artigo 4, X, do Decreto-Lei 201/67.[...]

De tal forma, considerando que a cláusula de inelegibilidade somente se aplica aos casos de renúncia que tenham a evidente finalidade evidente obstar o julgamento político fundada na análise de infringência de texto constitucional, não se pode aplicar esta cláusula ao presente caso, conquanto a petição inicial teve por seu objeto a infringência ao artigo 4º, inciso X, do Decreto-Lei n. 201/67 e não o texto constitucional.

Mutatis mutandis é dizer, no presente caso, temos:

- a) a renúncia levada a efeito pelo requerido não teve por finalidade obstar o julgamento de processo de impedimento perante o Poder Judiciário;
- b) o ato de renúncia teve por único motivo a condição pessoal e familiar do requerido Elizeu Matos, que, ao perder a esposa



-
- vitimada por um câncer se viu compelido a renunciar ao cargo, dedicando-se ao cuidado de duas crianças menores de idade;
- c) o processo de impeachment estava suspenso por liminar, porquanto o quórum de instalação não foi observado pela Câmara Municipal de Lages, vindo a infringir a súmula vinculante n. 46;
- d) o processo de impedimento contra o requerido havia extrapolado o prazo legalmente instituído para conclusão do procedimento, estando arquivado por disposição expressa do artigo 5º do Decreto-Lei n. 201/67;
- e) a interpretação jurídica adequada à cláusula de inelegibilidade da alínea “k” necessita da análise quanto às condições e motivos que levaram o agente político a realizar o ato de renúncia, não se tratando de condição objetiva de inelegibilidade – vide jurisprudência do TSE e STF abaixo citadas, assim como a devida hermenêutica teleológica da norma;
- f) por fim, convém consignar que a petição inicial do processo de impedimento não teve por objeto o apontamento de infração à artigo de texto constitucional, seja da Constituição Federal, Estadual ou a Lei Orgânica do Município, conquanto o objeto da ação foi a imputação de infração ao artigo 4º, inciso X, do Decreto-Lei n. 201/67 (documento id. 122758715, fl. 10 e 13).

Por todos esses elementos de fato e de direito, inaplicável ao requerido a cláusula de inelegibilidade disposta no artigo 1º, I, “k”, da Lei Complementar n. 67/90, eis que: sua renúncia não teve por finalidade obstar julgamento político; o processo de *impeachment* já havia excedido seu prazo legal para conclusão; e, o objeto do processo não era a infringência ao texto constitucional, mas, supostamente, o artigo 4º, X, do Decreto-Lei n. 201/67 (documento id. 122758715, fl. 10 e 13).

Assim, considerando as argumentações acima, bem como as meritórias abaixo relacionadas, requer-se a improcedência dos pedidos



da presente AIRC, com o conseqüente deferimento do pedido de candidatura de Elizeu Mattos.

III – O MÉRITO

Antes de se adentrar ao mérito sobre os reais motivos da renúncia ao cargo de prefeito ocorrida em 26/10/2016 e comunicada à Câmara de Vereadores em 27/10/2016 pelo então requerido, mister registrar primeiramente a caducidade do famigerado processo de *impeachment* ao tempo da operada renúncia ao cargo de prefeito de Lages-SC, de modo que as teses serão apresentadas em tópicos.

III.A) PROCESSO DE IMPEACHMENT NA CÂMARA DE VEREADORES – O EXCESSO DE PRAZO – CADUCIDADE – PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO QUE ESTAVA ARQUIVADO NO MOMENTO DA RENÚNCIA

O prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de *impeachment* está previsto expressamente no artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. **Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado,** sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

A compreensão da premissa legislativa acima é imprescindível à preservação da garantia do devido processo legal e, conforme se verá adiante, demonstra de modo inequívoco o **transcurso do lapso temporal**



para o devido processamento do referido processo de *impeachment* instaurado à época em desfavor do requerido, o que o torna, de plano, sem potencial de afetação quanto à suposta infringência ao disposto no Art. 1º, Inciso I, Alínea “k”, da Lei Complementar n. 64/90.

Observe-se que a natureza peremptória dos prazos em processos de *impeachment* é defendida pela doutrina e jurisprudência, considerando que esses prazos são estabelecidos com o objetivo de garantir a celeridade e a segurança jurídica. Aliás, como aponta a doutrina processualista, prazos peremptórios são aqueles que, uma vez expirados, sem a prática do ato processual, implicam a preclusão do direito de agir, salvo expressa previsão de prorrogação.

A jurisprudência também tem reiterado que a observância dos prazos processuais é fundamental para a manutenção da ordem jurídica e para evitar arbitrariedades, especialmente em processos de grande relevância política, como o *impeachment*.

A jurisprudência, como a do Supremo Tribunal Federal (STF), tem enfatizado a necessidade de respeito aos prazos em processos de *impeachment*. Observe-se que em decisões relacionadas, o STF destacou que a inobservância dos prazos pode acarretar a nulidade dos atos subsequentes, uma vez que os prazos fixados em lei ou no regimento têm caráter peremptório. Um exemplo pode ser encontrado na **ADPF 378** (Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/12/2015), em que o STF discutiu o rito do *impeachment* e ressaltou a importância da observância dos prazos regimentais.

Assim, o princípio da segurança jurídica exige que os prazos processuais sejam respeitados para evitar a perpetuação de incertezas que possam prejudicar a estabilidade institucional. O arquivamento automático do processo ao final do prazo de 90 (noventa) dias sem renovação é uma consequência lógica do respeito à segurança jurídica, evitando que o processo se prolongue indefinidamente, gerando insegurança tanto para o acusado quanto para a sociedade.

Adiante, observa-se que no caso em apreço, ao renunciar ao cargo de prefeito do município de Lages-SC, por ocasião da comunicação à



Câmara de Vereadores, ocorrida em 27/10/2016, o processo de *impeachment* tinha extrapolado os prazos legais para a sua conclusão, senão vejamos detidamente a cronologia dos eventos que nortearam o ocorrido:

1. **Em 22/12/2014** o requerido foi notificado pela Comissão Processante para apresentar defesa e documentos, tudo conforme Mandado de Notificação e Certidão de intimação em anexo.

Aqui teve início o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo político administrativo instaurado;

2. O requerido teve defensor nomeado em sua defesa, na pessoa do Dr. Luiz Carlos Ribeiro (vide nomeação em anexo);
3. Em 25/02/2015 foi proferida decisão (publicada em 27/02/2015) no Agravo de Instrumento n. 2015.010025-8, interposto contra decisão de primeiro grau proferida no mandado de segurança n. 0301124-57.2015.8.24.0039, concedendo o efeito suspensivo almejado, suspendendo, por conseguinte, o curso do processo político-administrativo que tramitava na Câmara de Vereadores.

Até esse momento, considerado o marco inicial, houve o transcurso de 68 (sessenta e oito) dias de trâmite do processo de *impeachment*.

Frise-se, não houve interrupção do referido curso processual administrativo-político durante as férias legislativas, porquanto conforme denota a conformidade do processo em anexo, o feito transcorreu normalmente durante os meses de dezembro de 2014, janeiro de 2015 e fevereiro de 2015.

4. Posteriormente, em 28/08/2015, foi proferida decisão meritória no Mandado de Segurança n. 0301124-57.2015.8.24.0039, publicada em 08/10/2015 (vide decisão e certidão de publicação em anexo), denegando a ordem almejada pelo



impetrante requerido. Com isso, **automaticamente houve a perda superveniente de objeto da decisão liminar outrora proferida em sede do Agravo do Instrumento n. 2015.010025-8, supramencionado.**

A perda superveniente de objeto em casos tais prescinde de expressa comunicação pelo Juízo ou Tribunal, sendo automática a revogação dos efeitos da liminar, senão vejamos os precedentes abaixo colacionados:

STJ - AgRg no AREsp 681.066/SP

Ementa: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL EM PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO AUTOMÁTICO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."

Resumo: O Superior Tribunal de Justiça reconhece que, uma vez julgado o mérito da ação principal, o agravo de instrumento perde seu objeto automaticamente, sem necessidade de intimação das partes para a decisão do tribunal.

STJ - REsp 1.122.679/SP

Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL."

Resumo: O STJ reafirma que, com o julgamento do mérito da ação principal, o agravo de instrumento perde seu objeto. A desnecessidade de intimação para declarar a perda do objeto visa atender ao princípio da economia processual.



TJSC - Agravo de Instrumento n. 4015106-50.2019.8.24.0000

Ementa*: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECONHECIMENTO. EFEITO AUTOMÁTICO. RECURSO PREJUDICADO."

Resumo*: O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) declara que, uma vez julgado o mérito da ação principal, o agravo de instrumento perde automaticamente o objeto, sendo desnecessária qualquer intimação para as partes.

5. A decisão denegatória do Mandado de Segurança acima mencionada foi publicada em 08/09/2015, considerando-se aqui o reinício da contagem do prazo para a conclusão do processo de *impeachment*;

6. Posteriormente, em 22/10/2015, no Agravo de Instrumento n. 2015.073640-0, da lavra do Desembargador Artur Jenichen Filho, foi concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra o Mandado de Segurança n. 0301124-57.2015.8.24.0039.

Assim, entre 08/09/2015 e 22/10/2015, novamente houve transcurso de prazo para a Câmara de Vereadores promover o andamento e conclusão do processo *impeachment*, somando-se neste interregno mais **44 (quarenta e quatro) dias**.

Ainda, anote-se que somente em 9 de dezembro de 2016 o referido agravo teve julgamento de mérito onde se decidiu “[...] por votação unânime, não conhecer do agravo de instrumento pela superveniente perda de objeto [...]” (Desembargadores: Ricardo Roesler, Edemar Gruber e Luiz Antonio Zanini Fornerolli), vide certidão de julgamento em anexo.

7. Assim, observa-se a olhos fáceis que:

- a. Somados os prazos em que a Câmara de Vereadores poderia dar continuidade ao Processo político-



administrativo transcorreram **112 (cento e doze dias), prazo superior aos 90 (noventa) dias previstos ao processo (o prazo de 90 dias para a conclusão do processo findou em 26/09/2015)**; e, ainda,

- b. Ao tempo da renúncia do requerido, em 27/10/2016, o processo de *impeachment* (**já fulminado pelo decurso de prazo e arquivamento automático, conforme jurisprudência acima compilada**) estava suspenso por força da decisão liminar deferida no Agravo de Instrumento mencionado neste tópico.

Com isso, não só o processo político-administrativo de *impeachment* tinha ultrapassado o limite temporal para o trâmite (ao tempo da renúncia do então prefeito), como estava suspenso por força de liminar proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A garantia do devido processo legal implica a observância rigorosa dos prazos estabelecidos, de modo a garantir a todos os envolvidos um julgamento justo e célere. O processo de *impeachment*, por ser uma medida extrema, exige ainda mais rigor na observância desses prazos, sob pena de se desrespeitar o direito do acusado a uma defesa adequada e ao julgamento em tempo razoável.

Veja que o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". O inciso LV assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. **O devido processo legal implica não apenas o respeito ao contraditório e à ampla defesa, mas também a observância dos prazos processuais previstos em lei. No contexto do impeachment, um processo que se estende indefinidamente em virtude da não renovação expressa do prazo**



estipulado violaria o princípio do devido processo legal, uma vez que deixaria o acusado em uma situação de permanente incerteza jurídica.

Ainda, o artigo 37, caput, da Constituição, impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da eficiência exige que os atos processuais, especialmente em processos de tamanha relevância política como o impeachment, sejam conduzidos de maneira célere e eficaz, o que inclui a observância rigorosa dos prazos processuais.

Nessa linha, diversos autores renomados defendem que os prazos em processos políticos, como o de impeachment, devem ser interpretados de forma estrita, para evitar o uso prolongado do processo como instrumento de instabilidade política. Pedro Lenza e Alexandre de Moraes, por exemplo, enfatizam a importância da observância desses prazos para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da ordem jurídica.

Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, ressalta que o direito administrativo sancionador, inclusive no que tange à improbidade administrativa, deve ser aplicado com base na legalidade estrita, ou seja, apenas nas situações em que a conduta do agente preenche claramente todos os requisitos da infração. No caso de renúncia por motivos pessoais, não há subsunção da conduta à hipótese de improbidade administrativa, e, portanto, não há justificativa para a aplicação da inelegibilidade. Conforme o autor, "não há que se falar em responsabilidade se o agente não atuou com dolo ou culpa, pois a sanção só pode ser aplicada em caso de descumprimento intencional da norma" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 55).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADPF 378** (Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/12/2015), que tratou do rito do processo de impeachment da Presidente Dilma Rousseff, estabeleceu diretrizes claras



sobre a condução desse tipo de processo, reafirmando a necessidade de respeito aos prazos e procedimentos previstos no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O STF sublinhou que a inobservância de ritos e prazos poderia acarretar a nulidade do processo, enfatizando a importância de seguir à risca as regras preestabelecidas para garantir a legitimidade do procedimento.

Embora a **ADPF 378** tenha focado no processo de impeachment da presidência, os princípios nela estabelecidos são aplicáveis a outros processos de impeachment, como os de governadores e prefeitos, devendo ser respeitados os prazos fixados em legislação específica ou regimento interno.

Ademais, em diversas ocasiões, o STF tem decidido que o respeito aos prazos processuais é essencial para garantir a segurança jurídica, evitando decisões arbitrárias e garantindo a previsibilidade das consequências jurídicas. Na **ADPF 144** (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20/11/2008), o STF decidiu que os prazos processuais, especialmente aqueles destinados à prática de atos essenciais, não podem ser indefinidamente prorrogados sem justificativa expressa, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

Por fim, embora não diretamente relacionado ao impeachment, o STF já se manifestou sobre o arquivamento automático de processos em caso de inércia do autor ou da parte responsável por impulsionar o processo. Na **Súmula 240 do STJ**, é estabelecido que o processo será extinto, sem julgamento de mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe incumbir, durante o prazo de suspensão do processo.

Analogamente, pode-se argumentar que, em processos de impeachment, o não cumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo, ou sua renovação expressa, deve levar ao arquivamento automático do mesmo, em respeito à celeridade processual e à segurança jurídica.

Com base no exposto, é possível argumentar que o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de impeachment, possui



caráter peremptório, sendo essencial para garantir a celeridade e a segurança jurídica do processo.

Ademais, inobstante no caso em apreço o decurso do prazo pudesse apenas dar margem à promoção de novo pedido, mas por ausência de previsão legal não poderia ser prorrogado, certo é que, mesmo sem previsão legal, **o prazo não renovado ou prorrogado de maneira expressa, conduz ao automático arquivamento do processo de impedimento, de modo a evitar a perpetuação de uma situação de incerteza e instabilidade.** A sustentação dessa tese encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que ressaltam a necessidade de respeito aos prazos processuais para a proteção dos direitos fundamentais e da ordem democrática.

Assim, não só o processo político-administrativo de *impeachment* tinha ultrapassado o limite temporal para o trâmite (ao tempo da renúncia do então prefeito-requerido), como estava suspenso por força de liminar proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (ao tempo da renúncia), de modo que a renúncia ocorrida não encontra óbice na causa de inelegibilidade do Art. 1º, Inciso I, Alínea “k”, da Lei Complementar n. 64/90.

III.B) – A RENÚNCIA COMO ATO PESSOAL E NÃO JURÍDICO-POLÍTICO

A renúncia a um mandato eletivo pode ocorrer por diversos motivos, incluindo razões de saúde, questões familiares ou outras circunstâncias pessoais. Quando tais motivos são de conhecimento público e não envolvem qualquer ato de improbidade administrativa, fica evidente que a renúncia não está associada a um comportamento doloso visando se esquivar ao trâmite de processo político-administrativo (que, pelas razões alhures mencionadas, já tinha ultrapassado o prazo para a conclusão e, ainda, estava suspenso por força de decisão judicial).

Para que a inelegibilidade prevista na alínea "k" seja aplicável a ponto de causar inelegibilidade ao candidato, é necessário que o ato de renúncia tenha sido motivado pelo espúrio motivo de se esquivar ao



trâmite de processo capaz de alcançar o ocupante de cargo eletivo renunciante.

A renúncia por motivos pessoais, de outro lado, não se enquadra como um ato doloso, sendo um direito do detentor do mandato, reconhecido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, e pode ser exercido sem que isso implique necessariamente em qualquer infração à apontada legislação.

Observe-se que a intenção do legislador ao incluir a alínea "k" na LC nº 64/90 foi punir e afastar da vida pública aqueles que, de forma dolosa, praticaram atos de improbidade que violam a moralidade administrativa. Não se vislumbra, na interpretação dessa norma, a intenção de punir aqueles que renunciaram ao mandato por razões legítimas e pessoais.

A aplicação da inelegibilidade prevista na alínea "k" deve ser feita de maneira proporcional e razoável, considerando o contexto e as circunstâncias que levaram à renúncia. Se a renúncia foi motivada por razões pessoais e de conhecimento público, sem qualquer ato de improbidade, a aplicação da inelegibilidade seria desproporcional, pois estaria penalizando o agente por um ato que não tem relação com o dolo específico exigido pela norma.

O STF, em diversas ocasiões, tem afirmado que a aplicação de sanções que impliquem inelegibilidade deve observar o princípio da proporcionalidade. Exemplo disso no julgamento do **RE 601.182/RO** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25/03/2011), onde o STF destacou que a inelegibilidade deve ser aplicada de forma a não violar o direito fundamental à elegibilidade, exceto nos casos em que a conduta do agente público seja comprovadamente dolosa e cause dano ao erário.

O TSE também tem jurisprudência consolidada no sentido de que a inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa exige a comprovação de dolo específico. **Em casos de renúncia por motivos pessoais, o TSE tem interpretado que, na ausência de elementos que configurem improbidade, a inelegibilidade não se aplica.** Essa



interpretação visa garantir que a aplicação da alínea "k" seja restrita aos casos de efetiva má-fé e desvio de conduta por parte do agente público.

No caso em apreço, ao contrário do ventilado na exordial do Ministério Público Eleitoral, a renúncia do requerido se deu por motivos exclusivamente pessoais, inclusive narrados em “Carta de Renúncia” subscrita pelo então renunciante, ora requerido (em anexo).

O requerido, com o fito de dedicar à família e a esposa que estava doente, afastara-se temporariamente das atividades inerentes ao cargo em razão de doença que acometia a esposa, sendo o afastamento em duas oportunidades consecutivas, e, após, sobrevindo o falecimento da esposa (vide certidão de óbito em anexo), o requerido, por motivos pessoais expressos em Carta de Renúncia, apresentou justificou a decisão fundada no objetivo de **cuidar dos filhos menores e se dedicar à família!**

Nesse sentido, vejamos o inteiro teor da Carta de Renúncia abaixo compilado:





**PREFEITURA
DE LAGES**

Estado de Santa Catarina
CNPJ - 82.777.301/0001-90



CARTA DE RENUNCIA

CÓPIA

Eu, Elizeu Mattos, brasileiro, Prefeito de Lages venho à presença dessa respeitável Casa Legislativa, observado o disposto no artigo 33, por motivos pessoais, após reflexão amadurecida, apresentar de maneira irreversível e irrevogável, minha renúncia ao cargo de Prefeito de Lages, a partir de desta data.

A motivação para tomar esta decisão passa por uma grande reflexão diante da situação que enfrento, ligada exclusivamente à ordem pessoal, cujas razões tem sido acompanhada por toda população.

É uma decisão muito difícil e que não está atrelada a qualquer fato ou circunstância vinculada à administração pública ou a qualquer outro assunto que não seja o pessoal, pois tenho muita satisfação e orgulho em administrar Lages.

Tomo essa decisão no dia de hoje, pois está vencendo o período de licença que solicitei para cuidar da minha família, já estendido uma vez e, renovar novamente, neste momento, criaria instabilidade e seria até injusto inclusive com Lages.

Este ano é a segunda vez que tomo uma decisão muito difícil, pois no início de agosto desisti da candidatura à reeleição, a fim de priorizar o acompanhamento à saúde da minha esposa. Agora, neste novo momento, infelizmente com maior gravidade, perdi a esposa e a mãe dedicada, razão que não posso deixar novamente de priorizar a família.

Cada vez fico mais convicto que devo dedicação integral aos meus filhos nestes primeiros meses de ausência da mãe, pois cabe primeiramente à mim a responsabilidade de protegê-los, considerando que os avós maternos e paternos residem fora do Município de Lages.

Nesse período de administração procurei tratar os assuntos da administração municipal com toda responsabilidade e transparência com uma boa relação com os Governos Federal e Estadual e demais colegas que administram outros Municípios da Federação.

Agradeço a Deus por ter me oportunizado ser Prefeito de Lages, onde aprendi muito e dediquei toda minha energia em prol do povo que me elegeu, juntamente com o Sr. Antonio Arcanjo Duarte.

Agradeço imensamente a equipe que me ajudou a governar Lages e aos servidores municipais, sem estes não haveria bons serviços e obras para a nossa população.

Ao povo lageano agradeço pela confiança e carinho, principalmente pedindo que compreendam este momento e esta decisão, que certamente, uma das mais difíceis da minha vida.

Peço a equipe que atuará até dia 31 de dezembro de 2016, que continue trabalhando unida e com perseverança em prol da nossa gente. A parceria, o

Rua Benjamin Constant, 13 - Fone (0x49) 3221.1000 - Fax (0xx49) 3221.1016 - Cep. 88501.900
email.til@lages.sc.gov.br - Gabinete do Prefeito: gapre@lages.sc.gov.br - leis@lages.sc.gov.br





**PREFEITURA
DE LAGES**



Estado de Santa Catarina
CNPJ - 82.777.301/0001-90

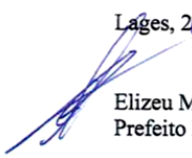
companheirismo, a seriedade e acima de tudo a honradez são fundamentais em qualquer circunstância, principalmente na condição de administrador da coisa pública.

Tenho absoluta convicção de que o vice-prefeito Antonio Arcanjo Duarte e os Servidores darão continuidade aos trabalhos até a posse dos novos mandatários, aos quais desejo de coração uma excelente administração, com a certeza que essa decisão em nada prejudicará o dois meses que restam de nossa administração.

Por fim, gostaria de deixar um agradecimento especial, primeiramente a Deus por me dar força para enfrentar este momento difícil da minha vida, a inesquecível e sempre presente minha querida esposa Cristiane Garcez, aos meus filhos Maria Luiza e Carlos Eduardo, aos membros da minha família que sempre estiveram ao meu lado e a todos os servidores municipais que me auxiliaram nesse pleito que se deu início em janeiro de 2013, aos companheiros políticos, a imprensa, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e principalmente ao povo de Lages.

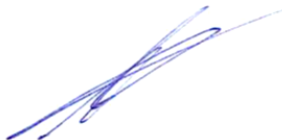
Deixo aqui, os meus mais profundos agradecimentos à comunidade Lageana à qual espero servir sempre.

Lages, ~~27~~ de outubro de 2016.


Elizeu Mattos
Prefeito Municipal

26/10/16

22:10h



Rua Benjamin Constant, 13 - Fone (0x49) 3221.1000 - Fax (0xx49) 3221.1016 - Cep. 88501.900
email.ti@lages.sc.gov.br - Gabinete do Prefeito: gaopre@lages.sc.gov.br - leis@lages.sc.gov.br

Os fatos, inclusive, foram amplamente reportados na imprensa local, estadual e nacional à época (vide reportagens em anexo e que podem ser acessadas a partir dos links abaixo):

Rua Humberto de Campos, nº 213 - Sala 03 – Sagrado Coração de Jesus - Lages/SC – CEP 88.508-190 -
Fone: (49) 99951-3709



Antes de Imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE. 17/22

<https://www.youtube.com/watch?v=y7eW8adKRbg>

<https://daqui.opopular.com.br/editorias/geral/prefeito-surpreende-ao-renunciar-cargo-para-cuidar-dos-filhos-ap%C3%B3s-morte-da-mulher-1.1170801>

<https://extra.globo.com/noticias/brasil/prefeito-de-lages-sc-renuncia-ao-cargo-apos-morte-de-esposa-20374009.html>

<https://ndmais.com.br/noticias/elizeu-mattos-renuncia-ao-cargo-de-prefeito-de-lages-2/>

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/10/28/prefeito-de-lages-renuncia-o-cargo-apos-morte-da-mulher.htm>

<https://globoplay.globo.com/v/5409138/>

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/10/prefeito-de-lages-elizeu-mattos-renuncia-ao-cargo.html>

A renúncia de um detentor de mandato eletivo por motivos pessoais, especialmente quando tais motivos são de conhecimento público e legítimos, não pode ser considerada como um ato que configure dolo específico para fins de improbidade administrativa. A inelegibilidade prevista na alínea "k" do art. 1º da LC nº 64/90 foi concebida para punir atos graves de improbidade, e sua aplicação a casos de renúncia por motivos pessoais seria desproporcional e contrária à intenção do legislador.

No contexto da renúncia a mandato eletivo, a causa de inelegibilidade prevista na alínea 'k' do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que o agente público que renunciar a seu mandato após o oferecimento de denúncia ou recebimento de representação por



improbidade administrativa, com o intuito de evitar a cassação, fica inelegível. A exigência de dolo específico também é aplicada aqui, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Recurso Ordinário nº 0602766-18.2018.6.13.0000 - MG

Ementa: "INELEGIBILIDADE. RENÚNCIA A MANDATO ELETIVO APÓS O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ART. 1º, I, 'K', DA LC Nº 64/90. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO."

Resumo: O TSE afirmou que, para a configuração da inelegibilidade em caso de renúncia a mandato eletivo após o oferecimento de denúncia, é necessária a comprovação do dolo específico do agente, ou seja, a intenção deliberada de evitar a cassação por conduta ilícita.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600727-94.2018.6.13.0000 - MG

Ementa: "RENÚNCIA A MANDATO ELETIVO. ART. 1º, I, 'K', DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO."

Resumo: O TSE destacou que a inelegibilidade decorrente da renúncia a mandato eletivo, para evitar eventual cassação, só se aplica se houver prova do dolo específico, ou seja, a renúncia deve ser motivada por um intuito claro de esquivar-se das sanções previstas.

Supremo Tribunal Federal (STF):

RE 601.182/MG

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE RENÚNCIA A MANDATO ELETIVO.



ART. 1º, I, 'K', DA LC Nº 64/90. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO."

Resumo: O STF reiterou a necessidade de dolo específico para que a inelegibilidade prevista na alínea 'k' seja aplicada em casos de renúncia a mandato eletivo. A renúncia deve ser vinculada a uma intenção clara de evitar o processo de cassação, sob pena de não se configurar a inelegibilidade.

ADI 4578/DF

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INELEGIBILIDADE POR RENÚNCIA A MANDATO ELETIVO. ART. 1º, I, 'K', DA LC Nº 64/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO."

Resumo: O STF, ao julgar a ADI 4578, reafirmou a constitucionalidade da exigência de dolo específico para a configuração da inelegibilidade decorrente da renúncia a mandato eletivo. O Tribunal entendeu que essa exigência é fundamental para garantir que apenas aqueles que agiram com má-fé para evitar sanções sejam considerados inelegíveis.

Essas jurisprudências sublinham que, para a aplicação da inelegibilidade prevista na alínea 'k' em casos de renúncia ao mandato eletivo, é imprescindível a demonstração de dolo específico, ou seja, a renúncia deve ser feita com a intenção clara de evitar um processo de cassação por conduta ilícita. Sem essa comprovação, a inelegibilidade não se concretiza.

Dessa forma, ao discutir a aplicação da alínea "k", enfatiza-se que a renúncia do requerido não atende aos requisitos legais para a subsunção à inelegibilidade, uma vez que não há dolo específico. A jurisprudência do STF e do TSE, assim como a doutrina especializada, assegurando a razoabilidade e proporcionalidade na interpretação das



normas eleitorais, exigindo, em todos os casos, a existência de dolo específico por parte do agente público, o que no caso dos autos inexistente.

IV – OS PEDIDOS

Ante o exposto, certo da sensibilidade jurídica de Vossas Excelências, requer-se:

- a) O recebimento da presente, com todos os documentos que a acompanham;**
- b) A instrução do feito, acaso entenda o magistrado não estar evidenciada de plano a improcedência da pretensão ministerial deduzida na inicial;**
- c) Em caso de instrução do feito, a designação de audiência e oitiva das testemunhas abaixo arroladas, que, na hipótese, comparecerão independente de intimação;**
- d) Ao final, a improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIRC – ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de Santa Catarina, deferindo-se, por conseguinte, o registro de candidatura do candidato requerido Elizeu Mattos;**

Termos em que pede deferimento.

Lages/SC, 26 de agosto de 2024.

Maykhel Beltrame Goulart
OAB/SC 25.988



V - ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) Luiz Carlos Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 03237508934, telefone/whatsapp 49 999830692;**
- 2) Elvinede Ivete Recalcati, inscrita no CPF sob o n. 507.708.370-34, telefone/whatsapp 49 99982-7213;**
- 3) Carla Maria Reche, inscrita no CPF sob o n. 443 253 129 00, telefone whatsapp 49 999822436;**
- 4) Pedro Marcos Ortiz, inscrito no CPF sob o n. 710.725.279-87, telefone/whatsapp 49 99102-4771;**

